



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.000750/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.825 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente JURANDIR DOMINGOS AGUSTINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

O auto de infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 54 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 33 e ss.), lavrado pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Física.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio do Auto de Infração de fls. 32 a 37, foi efetuado o lançamento do **Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar**, código de receita 2904, no valor de **R\$ 8.250,00**, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano-calendário 2005, exercício 2006.

Conforme *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fls. 34, e *Termo de Verificação Fiscal* de fls. 38 a 40, o lançamento foi motivado pela constatação de omissão de rendimentos recebidos na forma de bens e direitos, no valor de R\$ 30.000,00, caracterizado pelo cheque n.º 3452 do Banco Bradesco, emitido pelo Sr. Carlos Ernesto Bohn.

Relata a autoridade fiscal que, devidamente intimado em duas ocasiões, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a alegada operação de mútuo. Quando questionado como havia transferido os recursos para o Sr. Carlos Ernesto Bohn, afirmou, conforme depoimento prestado em 12/11/2008 (fl. 7), que não lembrava a forma como tinha transferido tais recursos.

A falta de provas levou a autoridade fiscal a concluir que o alegado mútuo nunca existiu, e que o montante de R\$ 30.000,00, recebido do Sr. Carlos Ernesto Bohn, caracteriza rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, sujeitando-se à tributação do imposto de renda nos termos do inciso IV do art. 55, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99.

Devidamente cientificado do lançamento em 25/06/2009, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 44 a 51, em 21/07/2008, por meio da qual apresenta, em síntese, suas razões de contestação.

Aduz que o lançamento é totalmente descabido, pois comprovou através de documentação necessária que tinha condições de efetuar o empréstimo não gratuito ao Sr. Carlos Ernesto Bohn, conceitualmente caracterizado como mútuo; que os elementos essenciais para a devida caracterização do mútuo realizado com o Sr. Carlos Ernesto Bohn, se encontram satisfatoriamente demonstrados, já que na sua Declaração de Ajuste Anual, havia efetiva disponibilidade em moeda corrente (caixa e bancos); que o empréstimo de R\$ 30.000,00 foi efetuado no início do mês de junho de 2005 e devolvido no mês de setembro sem acréscimo de juros, conforme cheque n.º 3452 do

Banco Bradesco; que tem direito de emprestar ou dispor de seus recursos da maneira que melhor entender.

Destaca que o contrato de mútuo pode ser firmado em qualquer modalidade – expressa, tácita ou verbal.

Alega que o lançamento é nulo por vício formal; que a notificação é nula por falta de fundamentação legal e ausência de penalidade aplicada, dentre outros requisitos exigidos pelo comando do art. 10, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72; que o lançamento é extremamente imprestável uma vez que não é vedado efetuar empréstimo de mútuo não oneroso, e que não há lei que obrigue todos os cidadãos e contribuintes serem titulares de conta bancária; que não pode prosperar um lançamento baseado em conjecturas, dúvidas e suspeitas, ou seja, apenas presunção e que não há fato gerador sem definição em lei.

Diz que a jurisprudência administrativa citada no Termo de Verificação Fiscal não se enquadra na tipificação do lançamento, e que não houve acréscimo patrimonial.

Por fim, requer que o cancelamento do lançamento, em função da licitude na utilização de seus recursos, já que o empréstimo de mútuo é uma faculdade posta à disposição de todos os cidadãos, conforme prevê a legislação civil vigente.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2012 (e-fls. 61), o sujeito passivo interpôs, em 26/06/2012 (e-fls. 63), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, inexistência de omissão de rendimentos - a origem e a natureza dos depósitos em conta bancária estão comprovadas nos autos; nulidade por inobservância de princípios do direito e nulidade em razão da existência de vício formal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos no valor de R\$30.000,00.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

....

Preliminar de Nulidade

Inicialmente, quanto aos requisitos específicos do Auto de Infração, destaque-se que houve o regular lançamento às fls. 32 a 40, cientificado via postal conforme AR de fls. 41, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a

penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, atendendo plenamente o disposto no art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam no Auto de Infração, do qual o contribuinte foi regularmente cientificado de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Verifica-se, também, que no presente Auto de Infração, não estão presentes, quaisquer das hipóteses de nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Assinale-se, ainda, que o contribuinte apresentou impugnação envolvendo aspectos de fato e de direito, demonstrando conhecimento em relação aos fatos que ensejaram a notificação, exercendo seu direito de defesa de forma ampla.

Omissão de Rendimentos Recebidos na Forma de Bens ou Direitos

Conforme relatado, a autoridade fiscal caracterizou como rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, e não declarados, o montante de R\$ 30.000,00, correspondente ao cheque n.º 3452 do Banco Bradesco, recebido do Sr. Carlos Ernesto Bohn, conforme disposto no art. 55, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, que diz *in verbis*:

Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2.º, inciso IV, e 70, § 3.º, inciso I):

...

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;

Por sua vez, o contribuinte alega que referido montante corresponde à devolução de um empréstimo anteriormente concedido ao Sr. Carlos Ernesto Bohn, não oneroso, destacando que tinha disponibilidade financeira para tal, uma vez que constava em sua DIRPF/2005, ano-calendário 2004, disponibilidade em moeda corrente no valor de R\$ 245.000,00.

No entanto, **o contribuinte não juntou comprovante algum** da referida operação, nem mesmo agora na fase impugnatória. Também, a suposta operação de mútuo não foi consignada nas declarações do mutuante e do mutuário. (ora grifado)

Cumprе esclarecer que é entendimento assente na esfera administrativa, inclusive no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que o empréstimo (mútuo), para ser aceito, deve ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea da efetiva entrega do numerário e lançamento nas respectivas declarações de ajuste, como também deve ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo credor à data da operação, evitando-se, assim, abrir-se um enorme leque de possibilidades de fraudes, mediante informações de “operações fantasmas”.

É um equívoco o raciocínio de que a informalidade dos negócios celebrados entre pessoas pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na **relação do contribuinte com a Fazenda Pública**. A relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção. Logo, a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes; não exime o contribuinte de apresentar a prova da efetiva entrega e/ou recebimento do dinheiro, e não pode ser oposta à Fazenda Pública.

...

Portanto, não tendo o contribuinte comprovado de forma inequívoca, mediante documento plenamente hábil e idôneo, a origem da operação, ou seja, não restou comprovada a operação de mútuo, há que se considerar correta a classificação do montante recebido do Sr. Carlos Ernesto Bohn, como rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos. (ora grifado)

O montante recebido, caracterizado pelo cheque n.º 3452 do Banco Bradesco, que foi pago ao contribuinte diretamente no caixa, conforme carimbo apostado no cheque (fl. 13), estão compreendidos no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza.

O imposto de renda devido pelas pessoas físicas incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Nos termos do § 4º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 1988, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Por isso mesmo, com propriedade, sem deixar qualquer dúvida, correta a subsunção dos rendimentos recebidos ao art. 55, inciso IV, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, que integra o enquadramento legal do Auto de Infração.

Conclusão

Assim sendo, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

...

Complemente-se destacando que arguições de ofensa a princípios de **ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF n.º 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E por fim, o direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.825 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13984.000750/2009-43